

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público podem ser transferidos, sem prejuízo do direito ao respectivo vencimento, por mera conveniência de serviço e mediante simples despacho do respectivo Ministro, para serviços, organismos ou quadros diferentes do mesmo Ministério.

Art. 2.º Os servidores civis do Estado, referidos no artigo anterior, que tenham 60 ou mais anos de idade e reúnam as restantes condições legais mínimas para aposentação podem, independentemente da forma do respectivo provimento e por mera conveniência de serviço, ser mandados aposentar pelo Ministro competente.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. É criada, nos termos da presente resolução do Conselho de Ministros, a Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte.

2. A Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte será composta por:

- a) Três representantes militares do Movimento das Forças Armadas, um dos quais presidirá;
- b) Um representante de cada um dos Ministérios: Equipamento Social, Administração Interna e Comunicação Social;
- c) Três técnicos de reconhecida idoneidade que se identifiquem com o Programa do M. F. A.

3. Os membros da Comissão indicados nas alíneas b) e c) são da livre escolha do Governo Provisório.

4. A Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte tomará posse imediatamente e ficará dissolvida trinta dias após o início dos trabalhos da Assembleia Constituinte.

5. Compete à Comissão Nacional Instaladora da Assembleia Constituinte propor ao Governo a organização dos serviços que irão assegurar as actividades de informação e relações públicas, o apoio à Presidência e eventuais comissões e o funcionamento do sector administrativo, bem como um secretariado que assegure a execução das disposições que forem tomadas e possa garantir o bom funcionamento das

actividades de apoio à Assembleia Constituinte, depois de cessarem as funções da Comissão Nacional Instaladora.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

O relatório apresentado pela comissão nomeada com o objectivo de proceder a um inquérito urgente para avaliar a real situação das empresas do grupo J. Pimenta permite concluir: a impossibilidade de resolver compromissos correntes e a curto prazo; existência de graves irregularidades na gestão da empresa. Acresce a ausência para o estrangeiro do principal accionista e administrador do grupo, João Pimenta.

Assim, verificando-se a situação descrita no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros, delibera:

1) Suspender os corpos sociais em exercício do grupo de empresas: Empreendimentos Urbanos e Turísticos J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira e Construções Urbanas J. Pimenta, L.ª, e Pimenta e Pimenta, Irmãos, L.ª

2) Suspender dos corpos sociais da Fábrica de Cerâmica da Madalena, L.ª, João Pimenta.

3) Nomear uma comissão administrativa composta por cinco membros, sendo designados desde já:

Dr. Manuel Joaquim Rodrigues;  
Engenheiro José Jaime Simões de Mendonça;  
Tenente-coronel Orlando José de Campos Marques Pinto.

Os trabalhadores deverão eleger dois elementos para colaborarem como auxiliares da comissão administrativa.

Esta comissão, utilizando os meios que achar indispensáveis, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, um relatório circunstanciado que permita ao Governo definir o futuro da Empresa.

4) Congelar todos os bens móveis e imóveis das pessoas abaixo designadas:

João Pimenta, Julieta Pires Barquinha Pimenta, Graciete Pires Barquinha Pimenta, José Luís Pires Barquinha Pimenta e Carlos Manuel de Oliveira e Silva — residentes na Avenida de Santos Matos, 10, 6.º, Amadora.

Maria Madalena de Jesus Oliveira — residente na Vivenda Mina Bela, lote 262, Queluz Ocidental.

Luís Pimenta — Rua da Murta, 23, Cacém.

Dr. Rui Álvaro de Castro Rosa.

Mário Fernando Quaresma Martins — Calçada dos Barbadinhos, 130, 2.º, Lisboa.

Lázaro Carmo Viegas — Rua Projectada, à Rua Principal de Massamá, lote 9, Massamá.

Manuel Luciano Pires de Araújo — Meixedo, Viana do Castelo.

5) Assegurar de imediato um crédito de 30 000 000\$ através da banca estatal, mediante aval do Ministro das Finanças.

6) Assegurar de imediato a celebração dos contratos de empreitada de obras públicas em cujo concurso a empresa ficou em posição de a obra lhe ser adjudicada.

7) Pôr em prática as seguintes medidas:

- a) Não serão pagas remunerações aos técnicos superiores às pagas pelo Estado nos serviços públicos para iguais funções e categorias profissionais;
- b) Os salários e regalias sociais do restante pessoal serão reduzidos de modo a ficarem iguais aos mínimos estabelecidos nos contratos colectivos aplicáveis;
- c) Até à apresentação do relatório referido em 3) será suspenso o pagamento de juros a quaisquer credores.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 153/75

de 25 de Março

O processo de descolonização em curso e o próximo acesso à independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa fazem prever que algumas das sociedades comerciais que exercem a sua actividade em mais de um território se separem em unidades jurídica e economicamente autónomas.

O Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, tornado extensivo aos territórios ultramarinos pela Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, regulou a fusão e a cisão de sociedades comerciais em termos que, no essencial, se ajustam à actual conjuntura.

Um ponto há, porém, de especial relevância no momento presente que, por omissão na legislação vigente, carece de ser expressamente regulado no respeitante à cisão de sociedades comerciais que exerçam a sua actividade num ou mais territórios: o relativo à atribuição das participações nas sociedades resultantes da cisão.

É, precisamente, esta lacuna da lei actual que o presente diploma se destina a preencher, ao mesmo tempo que, com vista a facilitar este tipo de operações, nele se concede a isenção de quaisquer impostos, com excepção do do selo, devidos em resultado da cisão deste tipo de sociedades.

Assegura-se ainda o conhecimento pelos interessados do projecto de cisão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 5.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. No caso de cisão de sociedades, comerciais ou civis sob forma comercial, que exerçam a sua actividade em mais de um território, metropolitano ou ultramarino, as participações nas novas sociedades daquelas resultantes ou nas sociedades exis-

tentes em que se integrem os bens da sociedade cindida poderão ser atribuídas aos sócios desta ou conservadas pela mesma em carteira.

2. Do projecto de cisão a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, deve constar a indicação da modalidade adoptada para a atribuição das participações mencionadas no número anterior.

3. Se a titularidade das participações a que alude o n.º 1 houver sido atribuída à sociedade cindida e se esta se encontrar sujeita ao regime do Decreto-Lei n.º 271/72, de 2 de Agosto, pode conceder-se aos respectivos sócios o direito de adquirirem aquelas participações por troca das que possuírem na sociedade cindida.

Art. 2.º No território do continente e ilhas adjacentes as transmissões de bens e os ganhos consequentes de actos de cisão de sociedades a que respeita o presente diploma ficam isentos de quaisquer impostos, com excepção do do selo.

Art. 3.º — 1. Sempre que o projecto de cisão e o parecer sobre ele emitido não forem publicados no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* respectivo, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro, conjugado com a alteração 1.ª da Portaria n.º 575/74, de 6 de Setembro, dar-se-á conhecimento dos avisos convocatórios de que esses elementos podem ser consultados na sede social e na principal sucursal ou representação da sociedade, em cada território, pelos sócios e credores, até ao dia da assembleia.

2. O lugar da sucursal ou da representação social, a que se alude no número anterior, será devidamente identificado nos avisos convocatórios.

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *Francisco Salgado Zenha* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 154/75

de 25 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 745/74, de 27 de Dezembro, entendem-se como atribuídos às Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa, criadas pelo Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro.

2. A distribuição dos lugares pelas referidas Direcções-Gerais far-se-á por despacho do Ministro da Administração Interna.